ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 732 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

EMENTA: "Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI" do Brasil – PEAa -, do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º – Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil – PEAa -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Mendes fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Artigo 2º – As contratações serão feitas observado o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 02 (dois) anos.

Artigo 3º – A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio específico para execução do **PEAa**, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

Artigo 4º – Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto 1ª devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Artigo 5º – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II. Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto, neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhes deram causa.

Artigo 6º – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 7º – O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I. Pelo término do prazo contratual;
II. Por iniciativa do contratado;
III. Pela execução total antecipada das atividades do **PEAa**.

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º – O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Artigo 9º – As pessoas contratadas por esta Lei, não manterão com o município vínculo empregatício.

Artigo 10 – O Poder Executivo regulamentará, se necessário for, a presente Lei visando sua perfeita operacionalização.

Artigo 11 – O pessoal a ser contratado para os efeitos desta Lei, é o já selecionado e devidamente treinado na forma definida pelo Convênio, cuja contratação terá validade a partir de 1º de dezembro de 1998.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 23 de dezembro de 1998.

Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

M32